



Porto Alegre, 31 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.559/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 56, de 2025, de origem Poder Legislativo, que visa dispor sobre a transparência pública na tramitação de projetos de empreendimentos privados no Município do Rio Grande.

II. De plano, é preciso dizer que a necessidade de legislar no Município depende de interesse público, em busca de soluções de problemas locais.

A mera divulgação da lista de medicamentos não implica em afronta ao princípio da independência entre os poderes, nos termos do Tema 917 do STF, que versa sobre a iniciativa legislativa em âmbito local.

Verifique-se alguns fundamentos de julgado do TJRS:

“Por unanimidade, o Órgão Especial do TJRS julgou válida lei de Rio Grande que obriga a Prefeitura a divulgar lista de espera de consultas médicas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do município.

O Prefeito de Rio Grande ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra a Lei Municipal nº 8.328/2019, proposta pelo Legislativo local, que obriga o município a divulgar a lista de espera em consultas, exames médicos e cirurgias eletivas na cidade.

Conforme o pedido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que interfiram na organização e funcionamento da estrutura administrativa do Município.

Nas alegações, o Prefeito afirmou que o cumprimento da referida lei implicaria em aumento de custo financeiro ao Município, pois demandaria a implantação de sistema informático e destacamento de servidores para a divulgação das informações, às quais, atualmente, o ente público não tem acesso integral. Além disso, destacou que a divulgação de informações sobre o estado de saúde dos munícipes implicaria em violação a seus direitos fundamentais.

O relator do processo, Desembargador Ricardo Torres Hermann, afirmou que a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente determina a divulgação de informações que estão - ou deveriam estar - ao alcance da municipalidade”. (Processo nº 70080943996).



Fonte: site do TJ/RS¹

Essa posição encontra-se consolidada em referido Tribunal:

(...)

Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. (...) PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.”

Entendimento que decorre de decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, veja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa** do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual **inspira-se no princípio da publicidade**, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois **o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório**, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (Grifou-se)

Portanto, percebe-se, nada obsta que parlamentar legisle sobre o tema em âmbito

¹ Fonte: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=468848>



local, conforme os julgados citados, desde que o objeto se refira a obras públicas.

No caso concreto, trata-se de empreendimentos privados, competindo ao poder público o licenciamento. Ademais, o texto cria procedimentos ao Poder Executivo, afrontando a independência entre os poderes e interferindo na organização e funcionamento fora da margem permitida no Tema 917 do STF.

III. Diante do exposto, o projeto de lei analisado não encontra viabilidade jurídica, pois não pode a Câmara estabelecer a forma como o Poder Executivo vai divulgar informações, mas sua inviabilidade ocorre especialmente por se cuidar de empreendimento privado e não obras públicas.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM